

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 135/2024

À ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ILHABELA

Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 135/2024

A empresa F.V. WENCESLAU, inscrita no CNPJ sob o nº 34.551.597/0001-84, com sede na Av. Princesa Isabel, nº 2150 – Loja 01, Bairro Barra Velha, Ilhabela/SP, por meio de seu representante legal, Felipe Vicente Wenceslau, CPF nº 303.851.078-54, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nos princípios constitucionais que regem as licitações públicas e no direito administrativo, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico nº 135/2024, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. Da Exigência do Balanço Patrimonial

O edital atual omite a exigência de apresentação do balanço patrimonial, elemento imprescindível para a comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes. Editais anteriores, como o Pregão Eletrônico nº 120/2024, previam expressamente essa obrigação, de modo a assegurar a análise adequada das condições financeiras dos participantes.

A omissão da exigência desrespeita os princípios da igualdade (art. 5º, CF) e da isonomia entre licitantes (art. 3º, Lei nº 14.133/2021). Ademais, o Tribunal de Contas da União (TCU) já consolidou entendimento no sentido de que a avaliação da capacidade econômico-financeira é essencial para garantir que o vencedor possua condições de executar o objeto contratual, conforme Acórdão TCU nº 616/2015 - Plenário.

2. Da Pesquisa de Preços e sua Conformidade com o Mercado

Os preços estimados no edital foram baseados exclusivamente em fontes de internet, ignorando a realidade dos lojistas locais. Essa prática viola o princípio da economicidade (art. 14, Lei nº 14.133/2021) e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

O TCU já decidiu que pesquisas de preços inadequadas ou baseadas em critérios arbitrários ferem o interesse público e a competitividade do certame (Acórdãos TCU nº 1223/2012 e 2336/2021 - Plenário).

Além disso, o art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a estimativa de preços deve ser realizada com base em critérios objetivos e fontes diversas, o que não foi observado no presente edital. O STJ também reafirma a necessidade de critérios rigorosos na pesquisa de preços, evitando a prática de valores irreais (REsp 1.183.719/SC).

3. Dos Princípios Violados

A ausência de critérios objetivos e claros quanto ao balanço patrimonial e a adoção de preços de referência desconectados da realidade infringem os princípios básicos das licitações públicas, especialmente:

- Princípio da Isonomia (art. 3º, Lei nº 14.133/2021): A omissão de exigências históricas e a adoção de critérios frágeis prejudicam a igualdade de condições entre os licitantes.
- Princípio da Competitividade (art. 5º, Lei nº 14.133/2021): A falta de clareza e adequação no edital limita a participação de fornecedores, prejudicando o certame.

- Princípio da Economicidade (art. 14, Lei nº 14.133/2021): A adoção de preços fora da realidade de mercado local compromete a obtenção da proposta mais vantajosa.

4. Dos Pedidos

Diante do exposto, a empresa F.V. WENCESLAU requer:

1. A inclusão da exigência de balanço patrimonial no edital, como forma de assegurar a avaliação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, em conformidade com o histórico de editais anteriores e a jurisprudência do TCU;
2. A revisão da pesquisa de preços, mediante a realização de levantamento com base em fornecedores locais, garantindo compatibilidade com o mercado e respeito ao princípio da economicidade;
3. A suspensão do certame até a devida adequação do edital, de modo a preservar a isonomia e a competitividade;
4. Caso não acolhidos os pedidos, o encaminhamento desta impugnação à autoridade superior, conforme art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

5. Dos Precedentes e Jurisprudências

- TCU Acórdão nº 616/2015 - Plenário: "A análise da capacidade econômico-financeira dos licitantes é indispensável para a garantia da execução do contrato pela Administração Pública."
- TCU Acórdão nº 1223/2012 - Plenário: "Pesquisas de preços baseadas em critérios arbitrários comprometem a competitividade do certame."
- STJ REsp nº 1.183.719/SC: "A estimativa de preços deve ser condizente com o mercado, sendo inadequado basear-se exclusivamente em fontes genéricas, como a internet."

Termos em que,

Pede deferimento.

Ilhabela, 20 de Dezembro de 2.024

F.V. WENCESLAU
Felipe Vicente Wenceslau
Sócio-Administrador